



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361400-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado VERA LUCIA RIGONI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2361400-68.2024/50000

EMBARGANTE: Telefonica Brasil S/A

EMBARGADA: Vera Lucia Rigoni ME

COMARCA: Bauru – 3ª Vara Cível

Embargos de Declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.937

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por decisão unânime, negou provimento ao agravo de instrumento. A Turma julgadora manteve a tutela de urgência para determinar a suspensão do contrato impugnado pela Agravada/Autora.

Embarga a concessionária sustentando omissão do julgado quanto à concessão do efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e não respondido.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, antes inconformismo da Embargante com o seu resultado. Segundo o aresto: “*A contratação das*

cinco linhas empresariais em 2022 é aspecto incontroverso da demanda. A discussão diz respeito ao plano de telefonia supostamente contratado em 2024 por estelionatários, este que a Autora não tinha conhecimento.

Tudo indica que o cadastro da Autora mantido com a Ré fora acessado indevidamente por terceiros, tendo sido demonstrada a probabilidade do direito em razão da falha no sistema de segurança da sua conta.

O perigo de dano é patente em razão da espera pela finalização do curso normal do processo, considerado o pedido da Autora de rescisão do contrato.

Por fim, mostra-se razoável a multa diária de R\$300,00, como decidiu a magistrada.”

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Ficam por isso rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat
Relator